

ESTADO DE SÃO PAULO



www.camarafranca.sp.gov.br

À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Minuta de Parecer do Projeto de Resolução 17/2021.

Assunto: Modifica a redação da Ementa e do artigo 1ºda Resolução nº620/2021, que criou no âmbito da Câmara Municipal de Franca, Frente Parlamentar em defesa dos direitos dos deficientes auditivos.

Autoria: Ver. Gilson Pelizaro.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 23 de junho de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini. Advogada – OAB/SP n°196.722



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕESDE:

LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO.

ASSUNTOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2021.

AUTORIA: Ver. Gilson Pelizaro.

EMENTA: Modifica a redação da Ementa e do artigo 1ºda Resolução nº620/2021, que criou no âmbito da Câmara Municipal de Franca, Frente Parlamentar em defesa dos direitos dos deficientes auditivos..

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

A propositura tem a finalidade de incluir os surdos juntamente com os deficientes auditivos, pois se diferem destes pelo fato de possuírem surdez, em qualquer grau, desde o nascimento, ao passo que o deficiente auditivo perdeu a audição, também em qualquer grau, em algum momento da vida, porém consegue se comunicar oralmente.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo125 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Em relação a competência, **Constituição Federal assegura** ao Município a **competência para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse** (art. 2° e 30, I, CF/88), organizando o serviço público e fixando a sua política remuneratória.

A propósito das funções da Câmara Municipal, salienta **Hely Lopes Meirelles**:



ESTADO DE SÃO PAULO





"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631, destacado).

Logo, não se pode perder de vista que a função típica da Câmara Municipal é, justamente, a normativa, o que inclui, como destaca o administrativista, **estabelecer normas de administração interna,** conforme preceitua artigo 51 da CF/88.

Quanto ao mérito o Projeto visa adequar a ementa e o artigo 1º da Resolução nº620, de 28 de abril de 2021.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria simples de votos**, nos termos art. 249 do Regimento Interno.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 23 de junho de 2021.

	LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.		
Ver. Carlinhos Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.	



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



	Ver. Lindsay Cardoso		Ver. Pastor Palamoni.		
	ASSUNTOS DA PESSOA		COM DEFICIÊNCIA.		
erª. Lurdinha	Granzotte	Ver. Gilson	Pelizaro.	Ver. Pastor Palamoni.	